



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

819

Lei nº 074, de 24 de Dezembro de 1.990

Altera dispositivos da Lei nº 09/76 e da outras providências

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 242 e 246 da Lei nº 09, de 17 de dezembro de 1.976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 242 - OMISSIS

I - OMISSIS

II - OMISSIS

III - Agua e Esgôto.

Art. 246 - OMISSIS

I - OMISSIS

II - OMISSIS

III - OMISSIS

IV - OMISSIS

V - Abate de Animais;

VI - Numeração de Predios;

VII - Apreensão e Deposito de Animais e Bens."

Art. 2º - Os lançamentos de ofício, exceto o calculado por estimativa, previstos no artigo 37 do Código Tributário (Lei nº 09 de 1.976), consignarão o valor do tributo expresso em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), observada as seguintes regras:

I - o montante do tributo será dividido pelo valor nominal de 1 (um) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de acordo com as taxas vigentes no mês de ocorrência do fato gerador, convertendo-se, em múltiplo de Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

II - Processada a conversão de que trata o item anterior, o montante do tributo poderá ser dividido em parcelas, observados os artigos 185 e 204 do Código Tributário (Lei nº 09/76).

III - A conversão, para cruzeiros, do tributo expresso em múltiplos do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será feito consideradas as taxas vigentes no mês do seu pagamento à vista ou parcelado.

Art. 3º - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) a vigorar a partir do exercício de 1.991 será de 40,00 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 4º - Os débitos para com a Municipalidade recolhidos fora das épocas próprias terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com o índice oficial de inflação divulgado pelo Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

218
JP

Federal.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos tributos lançados por estimativa.

Art. 5º - O débito inscrito em Dívida Ativa Tributária, terá o seu valor expresso em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - A multa de mora para os tributos em geral será calculada sobre o débito, atualizado monetariamente, nas proporções contidas no artigo 105 do Código Tributário Municipal (Lei 09/76).

Art. 7º - Quando não recolhido na época determinada, o im - posto lançado por homologação e de ofício por estimativa, será conver - tido em múltiplos de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e sobre o valor resultante incidirá multa de mora.

Parágrafo Único - A conversão para cruzeiros do imposto expresso em múltiplos de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), será feita considerando as taxas vigentes na data de seu pagamento.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, ' por Decreto, as alterações de alíquotas, numeração e nomenclatura, das Tabelas de numero OI a VI, citadas nos artigos: 180, 204, 228, 237, 243, e 247 do Código Tributário Municipal (Lei nº 09/76), necessárias a apli - cação justa e correta desta Lei.

Art. 9º - Ficam isentos da Taxa de Licença Para Obras Parti - culares, constante da Tabela VIII do Código Tributário Municipal (Lei: nº 09/76), o contribuinte que requerer a construção de sua casa própria com até 100,00ms². e cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos regionais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação, vigorando seus efeitos a partir de 1º janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 24 de dezem - bro de 1.990.


Paulo Fernando de Barros Pinto
PREFEITO MUNICIPAL